



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000399/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.918 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 12/04/2005

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A decisão administrativa que não enfrenta, por equívoco, tema relevante para solução da lide trazido na peça recursal, enseja a sua anulação por configurar cerceamento ao direito de defesa, nos termos do inciso II do art.59 do Decreto nº70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para novo julgamento pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/03/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuições PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar, no valor de R\$ 121.905,22 em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador, por meio da DI de n.º 05/0371383-4, registrada em 12/04/2005, submeteu a despacho as seguintes mercadorias:

- Adição 1: 24.667 litros do que descreveu como sendo "MALT WHISKY (DESTILADO ALCOÓLICO CHAMADO MALTE WHISKY) COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 59,9%, OBTIDO DE CEVADA MALTADA; A GRANEL";
- Adição 2: 24.537 do que descreveu como sendo "GRAIN WHISKY (DESTILADO ALCOÓLICO CHAMADO GRAIN WHISKY QUE COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 60,4%, OBTIDO DE CEREAL NÃO MALTADO, A GRANEL".

Classificou ambas as mercadorias no código NCM 2208.30.10.

O importador solicitou o "ex" tarifário 01 para ambas as mercadorias, com fulcro no Decreto 4859, de 14 de outubro de 2003.

A fiscalização concluiu que as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação em questão não estão enquadradas no "ex" tarifário da TIPI pleiteado.

A fiscalização também concluiu que as mercadorias importadas por meio da DI em questão estão descritas de forma incorreta, caracterizando a prestação de forma inexata de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 13/03/2007 (fls. 55), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 11/04/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 59 à 75, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou:

⊙ DIVERGÊNCIA DOS LAUDOS

De início faz-se necessário esclarecer que a autuação deu-se em virtude laudo técnico requerido na fase de despacho e desembaraço das mercadorias, que identificou características técnicas das mesmas que determinam uma classificação tarifária diferente daquela adotada pela IMPUGNANTE, o que teria implicado, no entendimento do fisco, no recolhimento a menor do IPI, e por via de consequência, também do PIS e da COFINS incidentes na importação.

Inobstante o fato da suposta utilização de classificação fiscal indevida ter ocasionado recolhimento a menor do IPI e das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se verifica, é que o fundamento da autuação refere-se, na realidade, sobre matéria técnica e relativa à verdadeira natureza do produto importado pela IMPUGNANTE.

A suposta infração imputada à IMPUGNANTE vem fundamentada em laudo decorrente da análise laboratorial efetuada em amostras do produto importado cuja data de importação, registro e liberação das mercadorias são do ano de 2005. Referido laudo constatou, basicamente, que a graduação alcoólica adotada pela IMPUGNANTE em sua declaração não condizia com a realidade, razão pela qual a classificação fiscal adotada estaria totalmente comprometida.

A Secretaria da Receita Federal fundamentou sua autuação nas conclusões de um laudo preparado por um laboratório de sua confiança, da mesma forma a IMPUGNANTE classificou, e sempre classifica suas mercadorias fundamentada nas conclusões de laudos preparados por laboratórios de igual credibilidade e reputação.

Ainda mais, a graduação e classificação adotada pela defendente vem fundamentada em Laudo do Ministério da Agricultura, que é o Órgão legalmente competente para este tipo de análise, cuja análise técnica diverge daquela apurada pelo laboratório credenciado da Receita Federal.

Ora, tal como apresentada a controvérsia, seria de todo aceitável supor, dentro de um critério mínimo de imparcialidade e justiça, que somente mediante a invocação de uma terceira opinião.

Qualquer outra solução que não contemplasse esta possibilidade, estaria fatalmente fadada a acarretar em uma injustiça. Destarte, conforme já exposto, o auto de infração ora impugnado somente poderia subsistir se tivessem sido realizadas todas as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

De qualquer maneira, e independentemente da produção de novo parecer técnico, a IMPUGNANTE, reafirme-se, está completamente amparada pelo laudo do Ministério da Agricultura, através do qual fica comprovado que a classificação fiscal que vem adotando condiz, efetivamente, com a real natureza do produto importado. Senão vejamos:

Tem-se que a DI n.º 05/0371383-4, corresponde à importação de 24.667 litros de MALTE UÍSQUE (MALT WHISKY), com graduação alcoólica de 59,9%, obtido de cevada maltada a granel, e 24537 litros de Grain whisky com graduação alcoólica de 60,4%, obtido de cereal não maltado, a granel.

Transcreve o CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO VEGETAL N.º 0337/05 e 0338/05.

O certificado expedido pelo Ministério da Agricultura autorizando a importação e comercialização das mercadorias importadas pela IMPUGNANTE (após a análise detida de seus respectivos conteúdos), nada mais fez do que atestar que a graduação alcoólica utilizada pela IMPUGNANTE, bem como sua classificação fiscal, estavam completamente corretas e adequadas.

Com efeito, referidos certificados atestam a graduação alcoólica das amostras analisadas, bem como, certificam que as mesmas atendem aos padrões de qualidade e identidade exigidos pela legislação brasileira, o que derruba por completo o fundamento da autuação.

O cerne da autuação fiscal está fulcrado no fato de que o laudo produzido pelo laboratório credenciado junto à Secretaria da Receita Federal (Falcão Bauer), encontrou nas amostras importadas pela IMPUGNANTE, a graduação alcoólica de 58,9% para o Malte Whisky, e de 56,7%, para o Grain Whisky, redundando, em classificação fiscal incorreta, e por sua vez, na aplicação incorreta das alíquotas do IPI.

A classificação fiscal adotada pela IMPUGNANTE não surgiu de forma discricionária, mas sim de resultados científicos produzidos por laboratórios de reputação inquestionável, que sempre validam as importações, como é o caso do laboratório escocês Tatlock & Thomson Ltd, do brasileiro Adolfo Lutz, ou do laboratório do próprio Ministério da Agricultura, que lembre-se uma vez mais, é o Órgão verdadeiramente competente para analisar as amostras dos mencionados produtos importados.

Transcreve o artigo 1º da Lei n.º 8.918/94.

Causam espécie as divergências encontradas, pois em se tratando de uma análise que se pressupõe científica, é no mínimo curioso que os resultados obtidos pelo Laboratório Falcão Bauer divirjam de forma tão gritante daqueles obtidos nos

outros laboratórios, principalmente daquele obtido no próprio laboratório do Ministério da Agricultura.

A discrepância é ainda mais preocupante quando se verifica que a “densidade” (que é o critério principal para se achar a graduação alcoólica), encontrada nos dois laudos, tanto do Ministério da Agricultura, como no do Falcão Bauer, é a mesma. Com a mesma densidade, é praticamente impossível que se tenha uma graduação alcoólica distinta.

A IMPUGNANTE está plenamente segura de que a natureza dos produtos que importa, possuem a graduação alcoólica corretamente declarada, pois conforme esclarecido, todas as informações necessárias para o preenchimento das DIs, e para o despacho aduaneiro das mercadorias importadas são baseadas em resultados de exames laboratoriais rigorosamente imparciais.

A IMPUGNANTE, reafirme-se, importa as matérias-primas “Malte” com graduação alcoólica de 59,9%, e “Grain Whisky” com graduação alcoólica de 60,4%, e por consequência, não há qualquer equívoco na classificação fiscal 2208.30.10 adotada.

Transcreve o texto da posição, da sub-posição e do código NCM referente à classificação fiscal 2208.30.10.

Neste momento cabe aqui definir que os “Ex” tarifários consistem atualmente em um dos instrumentos disponíveis fornecidos pelo Governo Federal para contribuir com o crescimento da economia nacional, permitindo a redução do custo de aquisição de alguns produtos importados, por meio da redução das alíquotas do IPI e do Imposto de Importação incidentes sobre os mesmos.

Transcreve o "ex" tarifário 001 e 002 da classificação fiscal 2208.30.10.

Assim, caso a graduação alcoólica do produto em questão fosse diversa da que efetivamente consta de todos os documentos de importação ratificados pelos dois CERTIFICADOS expedidos, poder-se-ia ter uma outra classificação, ocasionando a utilização de alíquota do IPI menor, como sustenta o FISCO.

Porém, não é esse o caso dos autos, na medida em que a alíquota utilizada corresponde àquela determinada na legislação, cuja ratificação se deu através do CERTIFICADO expedido que atesta a correta graduação alcoólica do produto.

Há que se ressaltar, ainda, que a IMPUGNANTE, para verificação da correta classificação fiscal a adotar, utilizou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado que regulamenta a Classificação das Mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, socorrendo-se da regra nº 01, que determina que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos da TEC têm apenas valor indicativo, já que para os efeitos legais, a classificação fiscal deve ser determinada pelos textos das posições e das notas da seção e dos capítulos em que refera os produtos estão contidos, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

Interpretando a regra de classificação fiscal adotada, nota-se que ela é suficientemente clara e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas. Referidas posições destinam-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

Assim sendo, é de meridiana clareza que a IMPUGNANTE ao constatar a graduação alcoólica do produto importado, utilizou a correta classificação fiscal constante da TEC, aplicando a alíquota do IPI ali consignada, efetuando os cálculos dos demais tributos incidentes sob o mesmo fundamento.

Cabe ainda salientar que um dos princípios reguladores do processo administrativo fiscal é o Princípio da Verdade Material, que traduz-se na busca da verdade.

Junta textos da doutrina a respeito do assunto de Emerenciano e Alberto Xavier.

Com a comprovação fática e jurídica da graduação alcoólica do produto importado, por meio do CERTIFICADO expedido pelo Ministério da Agricultura, e de outros laudos laboratoriais produzidos, não há que se falar em recolhimento à menor de IPI, tampouco das demais contribuições incidentes na importação, bem como multa regulamentar, decorrente da suposta indevida aplicação da alíquota do imposto.

⊙ DA MULTA REGULAMENTAR

Superada a questão de interpretação equivocada dos Agentes Fiscais no que diz respeito à Classificação Fiscal da mercadoria importada pela IMPUGNANTE, consta, ainda, como um dos componentes do crédito tributário lançado, uma multa regulamentar que não encontra guarida em nosso sistema jurídico.

Assim posto, uma vez comprovada a regular utilização da classificação fiscal, o Auto de Infração em sua totalidade perde sua eficácia e deve ser julgado NULO, inclusive com o cancelamento do valor exigido à título de multa, por total desamparo legal.

Junta textos da doutrina a respeito do assunto de Emerenciano.

É dever, portanto, desta Delegacia Federal de Julgamento, investida que está de independência e imparcialidade, corrigir as distorções perpetradas pelo Auto de Infração impugnado, restabelecendo assim a melhor interpretação da legislação tributária, e a justiça fiscal necessária.

⊙ DO PEDIDO

Requer que seja julgada improcedente a exigência fiscal, tornando insubsistente a lavratura do Auto de Infração em questão.

Requer, ainda, que todas e quaisquer intimações sejam encaminhadas ao domicílio do signatário, para todos os efeitos legais.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº **16.000.464**, de 25 de junho de 2014, para que a autoridade preparadora esclarecesse os seguintes pontos:

Quanto à Adição 01:

1. Quais os parâmetros estabelecidos para a denominação de mercadorias como Blended Whisky e como Malte Whisky?
2. Quais os parâmetros determinados para a denominação de mercadorias como Blended Whisky e como Malte Whisky?

Quanto à Adição 02:

1. Qual é o método utilizado para a determinação de densidade e graduação alcoólica?

2. Quais os resultados da densidade e graduação alcoólica encontrado?
3. O método utilizado na referida análise é homologado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura?
4. Qual é relação entre o resultado físico-químico da densidade encontrada com a graduação determinada?
5. A densidade encontrada (0,910) corresponde à graduação alcoólica determinada (56,7 % Alcool/vol) pelo método utilizado? Justifique.

Findada a instrução, intimou-se a parte interessada, via eletrônica (folhas 322), concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

A parte não se manifestou.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO I (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2005

Importação de 24.667 litros que foi descrito como sendo "MALT WHISKY" e 24.537 do que foi descrito como sendo "GRAIN WHISKY".

O importador solicitou o "ex" tarifário para ambas as mercadorias.

A fiscalização concluiu que as mercadorias importadas por não se enquadram no "ex" tarifário da TIPI pleiteado.

Incidência de multa regulamentar por prestação inexata de informações,

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa reiterou as questões suscitadas de mérito apresentadas na sua Impugnação e preliminarmente pediu a nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de analisar ponto fundamental do mérito, atinente às suas considerações sobre a correta classificação fiscal dos produtos, o que redundou no cerceamento do seu direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a Recorrente importou mercadoria utilizando-se indevidamente de "ex tarifário" da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resultando em recolhimento de tributos incidentes na importação a menor, por haver diferenças de alíquotas

entre o “ex tarifário” utilizado pela empresa e a classificação adotada pela Fiscalização, bem como a cobrança de multa regulamentar (prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado), resultando no montante total da autuação de R\$ 121.905,22.

Noticia-se nos autos que a empresa Allied Domeq Ind. e Comércio Ltda, por meio da Declaração de Importação (DI) n.º. 05/0371383-4, registrada em 12/04/2005, realizou a importação dos seguintes produtos:

- Adição 1: 24.667 litros do que descreveu como sendo " MALT WHISKY (DESTILADO ALCOÓLICO CHAMADO MALTE WHISKY) COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 59,9%, OBTIDO DE CEVADA MALTADA; A GRANEL";

- Adição 2: 24.537 do que descreveu como sendo "GRAIN WHISKY (DESTILADO ALCOÓLICO CHAMADO GRAIN WHISKY QUE COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 60,4%, OBTIDO DE CEREAL NÃO MALTADO, A GRANEL".

A Empresa importadora classificou ambas as mercadorias no código NCM 2208.30.10. Além disso, solicitou o "ex" tarifário 01 para ambas as mercadorias, com fulcro no Decreto n.º4.859, de 14 de outubro de 2003.

Eis a classificação fiscal das mercadorias adotada, juntamente com o “ex tarifário” utilizado:

NCM	DESCRIÇÃO	II*	IPI
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	12%	60%
Ex. 01	Ex 01-Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% ± 1,5% (59,5º ± 1,5º Gay-Lussac), obtido de cevada maltada	12%	30%
Ex. 02	"Ex" 02-Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% ± 1,5% (59,5º ± 1,5º Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	12%	30%

No laudo do Laboratório Falcão Bauer, elaborado durante o despacho aduaneiro, restaram assim caracterizadas as mercadorias:

- A mercadoria da adição 1, descrita como Malt Whisky com graduação alcoólica de 59,9%, trata-se na verdade de **destilado alcoólico chamado de mistura de Uísque de malte e Uísque de cereal (Blend Whisky)**, com graduação alcoólica de 58,9%;

- A mercadoria da adição 2, descrita como Grain Whisky com graduação alcoólica de 60,4%, trata-se na verdade **Uísque puro de cereal, ou seja, Grain Whisky como declarado, porém com graduação alcoólica de 56,7%**.

Segundo explica a Fiscalização, existem três tipos de uísques tradicionalmente fabricados:

Malt Whisky (que por sua vez subdividem-se entre os *Single Malt*, resultados de uma única destilação e os *Vatted*, misturas de *Single Malts* de diferentes idades ou de diferentes destilarias normalmente propriedades de uma mesma empresa matriz). Os Malt Whisky são resultados de um processo que envolve a germinação da cevada (processo que se denomina "*maltagao*"), que é então tostada em um forno de malte e

depois moída, destilada e fermentada. São então deixados envelhecer normalmente por oito a quinze anos antes de serem engarrafados.

Grain Whisky. Sofrem um processo de destilação diferente dos Malt Whisky, em um alambique de destilação contínua. Podem ser feitos de cevada, milho ou outro cereal, e não passam pelo processo de maltação. Há poucas marcas de Grain Whisky comercializadas hoje em dia. Normalmente eles são misturados com os Malt Whisky dando origem ao terceiro tipo, os Blend Whisky.

Blend Whisky. São misturas de Malt Whisky e Grain Whisky. Há Blends mais e menos valorizados, dependendo da proporção de Malt Whisky melhores e mais envelhecidos que os compõem.

Diante dessas considerações e da análise efetuada pelo Laboratório Falcão Bauer, concluiu a Fiscalização que nenhuma das mercadorias enquadra-se no "ex 01" pleiteado. A primeira por tratar-se de mistura de Uísques de Malte e de Cereal (Blend Whisky), e não de Uísque de Malte puro. A segunda, por tratar-se de Uísque de cereal, e não de malte.

A Fiscalização afirma ainda que o Grain Whisky da adição 2 também não poderia ser enquadrado na "Ex 02", pois, embora seja um uísque puro de cereal, ou seja, Grain Whisky, a sua graduação alcoólica (56,7%) é menor do que a especificada pelo texto do EX, de de 59,5% $\pm 1,5\%$ (59,5% $\pm 1,5^\circ$ Gay-Lussac).

Diante dessas constatações, lavrou-se os autos de infração com o fim de cobrar as diferenças de alíquotas nos tributos incidentes na importação, bem como a multa regulamentar posto que as mercadorias foram descritas de forma incorreta, caracterizando a prestação de forma inexata de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A DRJ, inicialmente, baixou o processo em diligência para que o perito se pronunciasse sobre diversas questões relacionadas com a classificação fiscal das mercadorias importadas.

Decorrente da diligência fiscal, foram juntados aos autos dois laudos técnicos de aditamento, atendendo ao solicitado, e-fls.311 a 319.

No julgamento da Impugnação, o Relator do processo entendeu que, como a Recorrente não se pronunciou sobre o Relatório Fiscal da diligência fiscal, não houve contraditório, o que levou à prejudicialidade da análise deste tópico (classificação fiscal das mercadorias importadas), conforme denota o trecho a seguir reproduzido:

A autoridade preparadora acionou o L. A. Falcão Bauer que diligentemente expôs suas considerações frente aos quesitos apresentados, de folhas 313 e 314 do processo digital.

Contudo, após ser cientificado, o impugnante não exerceu o seu direito ao contraditório.

Portanto, a análise do tópico se vê prejudicada.

Assim, o acórdão recorrido limitou-se a proceder a análise unicamente da procedência da multa regulamentar lançada, partindo da premissa de que a empresa se utilizou de uma classificação fiscal errônea.

Ocorre que, segundo argumenta a Recorrente, os ilustres Julgadores da instância *a quo* teriam ignorado por completo todos os seus argumentos que apresentou na impugnação e na manifestação ao resultado da diligência, tendo se contentado em afirmar que a ausência de manifestação seria suficiente para a manutenção do auto de infração.

Como se não bastasse, ainda, afirma que a r. decisão recorrida também ignorou o fato do Laboratório Falcão Bauer ter, expressamente, reconhecido em seus quesitos complementares aos laudos de análise que a Adição 02, referente ao Grain Whisky, teria apresentado percentual alcoólico compatível com o Ex Tarifário 02 do NCM 2208.30.10.

Feitas essas considerações para melhor entendimento da matéria aqui discutida, passa-se à sua análise.

Inicialmente, cabe frisar que a Recorrente apresentou manifestação sobre o resultado da diligência fiscal realizada na primeira instância de forma intempestiva (fls.341 a 375), após até da realização do julgamento pelo colegiado da DRJ. Então, não havia como os julgadores analisarem esses argumentos já que foram apresentados intempestivamente, após o julgamento.

Não obstante esse fato, observa-se que o acórdão recorrido não enfrentou no julgamento qualquer argumentação da Empresa apresentada na sua impugnação quanto a correta classificação da mercadoria.

Como exemplo, a Recorrente alega que fundou a sua classificação fiscal adotada em laudo técnico elaborado pelo laboratório do Ministério da Agricultura, que é o órgão verdadeiramente competente para analisar as amostras dos mencionados produtos importados. Indica que o Laboratório do Ministério da Agricultura de Porto Alegre, após a verificação de amostras do produtos importados, expediu, por sua vez, os Certificados de Análises que **concluíram tratar-se de Grain Whisky (com graduação alcoólica de 60,1%), e de Malte Whisky (com graduação alcoólica de 59,75%)**. Em decorrência dos certificados mencionados é que o próprio Ministério da Agricultura autorizou a importação em questão, expedindo os Certificados de Inspeção Vegetal N° 0337/05 e 0338/05 (**DOCTO. 05**).

Sobre essa questão o acórdão recorrido não se manifestou.

Além disso, no acórdão recorrido nada foi discutido a respeito do resultado da diligência fiscal solicitada pelo Colegiado. Dessa diligência resultou a juntada de dois laudos de aditamento (e-fls.311 a 319), no qual foram respondidas as várias questões postas na resolução 16.000.464 - 23ª Turma da DRJ/SP1.

Ora, embora na referida resolução tenha se afirmado que as questões a serem esclarecidas eram fundamentais para o deslinde do processo, nada foi citado a respeito do seu conteúdo no acórdão recorrido, sob o argumento de que a Recorrente não se pronunciou sobre os laudos.

Embora, de fato, a Recorrente tivesse deixado de se manifestar tempestivamente sobre os laudos resultantes da diligência fiscal, isso não autorizava que fosse o resultado da diligência totalmente ignorado no julgamento, até porque, conforme se pode conferir no laudo de análise nº250/2007-aditamento, de e-fls. 311 a 319, o Laboratório Falcão Bauer indica que alterou o método de análise da graduação alcoólica, com consequências na alteração da graduação alcoólica do produto Grain Whisky. Tal fato, por si só, teria potencial para alterar o resultado do julgamento, pois, em tese, o produto Grain Whisky poderia se enquadrar no Ex Tarifário 02 da NCM 2208.30.10, que possui as mesmas alíquotas de tributos incidentes na importação daquelas utilizadas pela Recorrente, no Ex. 01 da mesma classificação fiscal. Sobre essa e demais questões constantes dos laudos de aditamento o acórdão recorrido não faz qualquer referência.

Dessa forma, entendo que a falta de análise de matérias relevantes constantes na impugnação e na diligência fiscal não apreciadas, com grande potencial de influência na solução da lide, causou prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, ensejando a nulidade do acórdão, nos termos do inciso II do art.59 do Decreto nº70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(negrito nosso)

Como se sabe, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo federal, determina no artigo 31 que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, deverá expressamente referir-se às razões de defesa suscitadas pelo Recorrente, *in verbis*:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

Ademais, esse Colegiado, à exceção de matérias de ordem pública, não pode se pronunciar sobre os temas suscitados pela Recorrente e não analisados no acórdão recorrido porque isto também se configuraria em cerceamento ao direito de defesa da Recorrente pela supressão da primeira instância julgadora administrativa.

Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência desta Turma Colegiada, que considera nula a decisão que deixar de analisar argumentos e provas essenciais à solução da lide, a exemplo do acórdão nº3402-005.498, sessão de 26 de julho de 2018, de minha relatoria, votado por unanimidade para anular a decisão recorrida, sendo assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A decisão administrativa que não enfrenta, por equívoco, tema relevante para solução da lide trazido na peça recursal, enseja a sua anulação por configurar cerceamento ao direito de defesa, nos termos do inciso II do art.59 do Decreto nº70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Necessita-se, assim, que a DRJ se pronuncie sobre os argumentos da Recorrente sobre a correta classificação fiscal constante da Impugnação, bem como sobre os resultados da diligência fiscal solicitada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para novo julgamento pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

